



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 19515.003448/2004-45  
**Recurso nº** 144.582 De Ofício  
**Acórdão nº** 1103-00.124 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 29 de janeiro de 2010  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** 3ª TURMA DRJ DE SÃO PAULO  
**Interessado** HOKKO DO BRASIL IND QUÍMICA E AGROPECUÁRIA LTDA

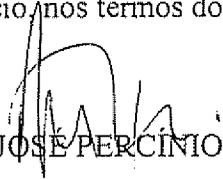
**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ**

Exercício: 2000

IRPJ. INCENTIVOS FISCAIS. GLOSA. SITUAÇÃO DE IRREGULARIDADE FISCAL DO CONTRIBUINTE. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. COMPROVAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DA IRREGULARIDADE APONTADA PELA AUTORIDADE LANÇADORA. CERTIFICADOS DE REGULARIDADE DO FGTS EMITIDOS PELA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE NO MOMENTO DA OPÇÃO E FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO. GLOSA INJUSTIFICADA. CANCELAMENTO DO LANÇAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto do relator.

  
ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente.

  
HUGO CORRÊIA SOTERO - Relator.

EDITADO EM: 17/03/2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente da Turma), José Sérgio Gomes (conselheiro substituto), Décio Lima Jardim, Hugo Correia Sotero (Vice Presidente), Marcos Shigueo Takata e Eric Moraes de Castro e Silva.

## Relatório

Trata-se de reexame necessário da decisão pronunciada pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento de São Paulo (SPO I) que, analisando a regularidade de lançamento de ofício formalizado em relação à Recorrida, julgou-o improcedente e desconstituiu integralmente o crédito tributário imputado à Recorrida.

O lançamento teve fundamento na constatação de que o contribuinte reduziu indevidamente o valor do Imposto de Renda a pagar no ano-calendário de 1999, uma vez que os recolhimentos efetuados para o Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM) foram classificados como aplicação com recursos próprios ou subscrição voluntária, indicando excesso de valor destinado ao fundo e, em consequência, redução indevida dos valores recolhidos a título de imposto de renda.

Notificada do lançamento, apresentou a Recorrente impugnação na qual arguiu, em escorço: a) cerceamento do direito de defesa, por ausência de indicação precisa da infração cometida; b) obrigatoriedade de indicação e comprovação, pela autoridade lançadora, do excesso de destinação do IRPJ ao FINAM; c) nulidade da intimação feita por via postal; d) em consulta ao banco de dados da SRFB, consta a informação de que havia pendência junto ao FGTS, fato que presumivelmente teria ensejado a autuação; e) conforme comprova o Certificado de Regularidade do FGTS – CRF, a Recorrente estava adimplente com suas obrigações para com o FGTS, requerendo a juntada de “Histórico do Empregador”, emitido pela Caixa Econômica Federal, do qual consta o registro dos registros de regularidade concedidos nos últimos 24 meses; e, e) o procedimento adotado para apuração e recolhimento do incentivo seguiu rigorosamente as normas de regência.

Analisando a impugnação, a Delegacia da Receita Federal de São Paulo julgou improcedente o lançamento, nestes termos:

*“PRELIMINAR. NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA.  
INOCORRÊNCIA*

*O litígio instaurado pela apresentação da impugnação delimita o processo administrativo fiscal. Eventuais insuficiências de provas, falhas ou incorreções do lançamento podem ser saneadas na fase litigiosa e não representam necessariamente nulidade.*

*PRELIMINAR. NULIDADE. CIÊNCIA POR VIA POSTAL.  
LEGITIMIDADE*

*É válida a ciência da notificação por via postal realizada no domicílio fiscal eleito pelo contribuinte, confirmada com a assinatura do recebedor da correspondência, ainda que não seja o representante legal do destinatário.*

*GLOSA DE INCENTIVO FISCAL. PENDÊNCIA JUNTO AO  
FGTS. COMPROVAÇÃO*

*Restou comprovada a regularidade fiscal da interessada junto ao FGTS, no momento da opção que se deu no ajuste anual de 1999 com o recolhimento ao FINAM, tornando improcedente a acusação fiscal de pendências impeditivas do direito ao benefício fiscal objeto da glosa.*

*Lançamento Improcedente "*

Processo submetido à apreciação deste Conselho na forma do art. 34, I, do Decreto nº. 70.235/72.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro HUGO CORREIA SOTERO

Recurso de ofício que preenche os requisitos de admissibilidade.

Consoante se infere da análise dos autos, o lançamento de ofício encontra-se ancorado no não reconhecimento, pela autoridade lançadora, da opção efetuada pelo contribuinte, no ano de 1999, de aplicar parcela do IRPJ devido no Fundo de Investimentos da Amazônia (FINAM), porquanto constavam "pendências" do contribuinte em relação aos recolhimentos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS).

A falta de comprovação da regularidade fiscal do contribuinte impede, nos termos do que dispõe o art. 60 da Lei nº. 9.069/1995, a fruição de incentivo ou benefício fiscal, sendo esta a dicção da regra, *verbis*:

*"Art 60 A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, fica condicionada à comprovação, pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."*

No entanto, no curso do processo administrativo, o contribuinte apresentou (fl. 146) Certificado de Regularidade do FGTS (CRF) de nº. 0032254-4, dando conta da sua situação de regularidade em relação aos recolhimentos destinados àquele fundo. Mais que isso, às fls. 218/219, apresentou "Histórico do Empregador", também emitido pela Caixa Econômica Federal, o qual lista os Certificados de Regularidade emitidos sucessivamente no período compreendido entre 31/03/2000 a 14/12/2004, assim como a comprovação do recolhimento de R\$ 612.039,97 ao FINAM.

Os documentos apresentados pelo contribuinte, como bem consignado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, atestam que, no momento da opção pela fruição do benefício o contribuinte estava regular em relação aos recolhimentos do FGTS, sendo portador de Certificado de Regularidade emitido pelo órgão gestor do fundo (CEF).

Nesse contexto, a glosa fulcrada em irregularidade inexistente não pode subsistir.

Neste sentido a manifestação desse Conselho:



*“OPÇÃO EM INCENTIVOS FISCAIS (FINOR) – APLICAÇÃO DO ART. 60 DA LEI 9.069/95 – INDEFERIMENTO – IMPROCEDÊNCIA - Provando o contribuinte que as irregularidades apontadas no extrato das aplicações em incentivos fiscais não mais existem, seja porque uma delas (inscrição no CADIN) fora indevida e outra (pendência no FGTS) fora resolvida pelo depósito da importância, não há razão para manutenção da glosa do direito à fruição do incentivo. O art. 60 da Lei 9.069/95 não pode ser tido como norma penal, mas, tão somente, como norma de caráter político que, naturalmente, para sua aplicação, deve ser moldada pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. OPÇÃO EM INCENTIVOS FISCAIS (FINOR) – RETIFICAÇÃO DA DIPJ – AD(N) SRF/COSIT 26/85 E PARECER COSIT 31/02 - INDEFERIMENTO – IMPROCEDÊNCIA – A retificação de DIPJ realizada em outro exercício não obsta o direito à fruição de incentivo fiscal oportunamente feito na DIPJ primitivamente entregue pelo contribuinte, sendo inaplicável à espécie, pois, as diretrizes do AD(N) SRF/COSIT 26/85.”*

*(Acórdão nº. 107-08823, 7ª Câmara, rel. Conselheiro Natanael Martins, j. 09/11/2006).*

Com estas considerações, conheço do recurso de ofício para negar-lhe provimento.

  
HUGO CORREIA SOTERO - Relator

